

Escola Superior do Ministério Público de S. Paulo
CURSO DE EXTENSÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A prescrição na Lei n. 14.230/21

Hugo Nigro Mazzilli
(29-06-2022)

Esta apresentação:

Já disponível na ESMP

e também

www.mazzilli.com.br



Apresentação do *site* de Hugo Nigro Mazzilli

- [Artigos](#)
Estudos, artigos, votos e pareceres jurídicos do autor, já publicados.
- [Breve Currículo](#)
Um breve resumo do currículo do autor.
- [Informações](#)
Notas, entrevistas, relatórios, trabalhos publicados e outras informações.
- [Links](#)
Links para *sites* que comercializam obras do autor e para outros *sites* jurídicos.
- [Livros](#)
Resenha dos livros do autor, bem como outras indicações referentes à edição.
- [Programas de computador](#)
Softwares de computador feitos pelo autor, todos *freeware*.
- [O autor](#)
Outras informações e endereço de *e-mail* do autor.

[Notas breves](#) **novos!**



Nova Lei 14.230-21

- Em fev. 2018, o então Presidente da Câmara criou uma comissão de estudos com o pretexto de atualizar a LIA de 92 e criar um sistema de defesa da probidade administrativa. Comissão bem intencionada, com ilustres professores e juristas (Pres. Min. Mauro Campbell Marques – STJ; colega Emerson Garcia, vários outros ilustres membros)
- Em 2021, o projeto foi substituído à sorrelfa, e, totalmente alterado, tramitou a toque de caixa, tendo sido imediatamente aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República sem vetos, apesar dos trabalhos da Conamp...
- Segundo noticiou a imprensa, o relator do PL na Câmara apresentou seu relatório em 24 horas, rejeitando todas as emendas, e o texto foi aprovado na Câmara em apenas 8 minutos... (<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/lira-atropelamentos-e-p%C3%B5e-em-vota%C3%A7%C3%A3o-projetos-que-at%C3%A9-deputados-desconhecem-texto-final/ar-AAFPFAIg?ocid=msedgdhp&pc=U531> - acesso em 14-04-2022).
- Consequência da reivindicação de Prefeitos (muitos deles sendo processados; acusavam o MP e PJ ativismo, invadindo em nome de “políticas públicas” constitucionais as atribuições executivas p/ administrar sem terem sido eleitos para isso). Trata-se tb. de alteração à LIA votada por parlamentares que, muitos deles, estavam legislando em causa própria...
- A nova lei foi tão generosa...
 - abole a sanção para infrações culposas
 - favorece o lapso prescricional
 - praticamente em muitos casos inviabiliza a própria punição
 - ⇒ Muitos a chamam de nova Lei de “Impunidade” Administrativa, ou, como o Prof. Ricardo Leonel, que a chama de uma “não lei”...
- Desapontamento e descrédito do sistema. De minha parte, p. ex., há anos eu vinha sustentando que, se um indivíduo quer ser negligente com o próprio patrimônio, isso é problema dele; mas se um administrador é negligente com o trato da coisa pública que ele próprio pediu para cuidar, ele é ímprobo... Mas não foi isso o que o Congresso e o Executivo decidiram, ao aprovar, sancionar e promulgar a Lei n. 14.230/21...
- Assim, ainda que essa nova lei mereça muitas das críticas que lhe fazem, e certamente as merece, ela está em vigor — e a mim me cabe abordar hoje alguns aspectos do seu sistema de prescrição



Uma questão conceitual

- Prescrição: perda da possibilidade de exercitar a ação em decorrência da violação de um direito material
- \neq Decadência: perda do próprio direito material

- Existe o respeitável entendimento que considera a prescrição um instituto de direito material, seja porque tratada no próprio Direito material (p. ex., o art. 189 do CC), seja porque seu reconhecimento gera sentença de mérito (art. 487, II, do CPC). Aliás, esse é tb. entendimento comum em matéria penal.

- Entretanto, a nosso ver, o só fato de a prescrição ser estudada também no Direito Civil ou no Direito Penal não a torna um direito material, porque ela não incide sobre o direito material (ainda que o torne desprovido de defesa ativa), mas sim alcança o exercício de sua invocação ativa em juízo, ou seja, faz surgir a possibilidade de ser objetada contra a parte a quem o direito material em tese favoreceria. **Assim, é instituto de direito processual, inserindo-se dentro das condições de procedibilidade, como bem o apontou Luigi Ferrajoli.**

- Se a prescrição fosse de direito material, não poderia atingir fatos já ocorridos; sendo instituto de direito processual, pode alcançar situações pendentes.

- Entretanto, seja entendida como de direito material ou de direito processual, deve necessariamente respeitar os limites constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada



A Lei n.14.230/21...

- **Esta nova lei abandonou o sistema original da LIA (92):**
 - Art. 23 antigo:
 - ocorria em até 5 anos após término do mandato, cargo etc.
 - coincidia com o prazo prescricional das faltas disciplinares
 - incidia em até 5 anos da data da prestação de contas
- **A nova lei trouxe duas formas de prescrição:**
 - a principal (art. 23 *caput*): que corre antes de ser proposta a ação: 8 anos
 - a intercorrente (art. 23, § 5º) é aquela que corre depois de ser proposta a ação, e cujo lapso temporal recomeça em seguida a seus diversos marcos interruptivos (contando-se por metade, a partir de cada termo interruptivo)



Termo inicial da prescrição

☀ Para a prescrição principal

- Independe do conhecimento do delito pela Administração ou pelo MP (ao contrário da Lei Anticorrupção, art. 25 da Lei n. 12.846/13, que se refere à data em que o fato se tornou conhecido)
- Conta-se a partir da data do fato ilícito ou da cessação da permanência (art. 23), semelhantemente ao sistema do CP (art. 111)

☀ Para a prescrição intercorrente

- Conta-se a partir da propositura da ação ou de um dos marcos interruptivos (sentença ou acórdão condenatórios)



Prescrição x quem não é inerte?

✿ É possível sancionar com prescrição quem não foi inerte?

- Como sancionar a inércia do autor, se não houve inércia enquanto não se conhecia o ato ilícito?
- Ora, predominantemente se tem entendido que a prescrição é uma sanção contra a inércia do autor (e não se poderia falar em inércia do autor se o ilícito ainda é desconhecido, ou, no caso da prescrição intercorrente, se a demora é do Judiciário).
- Será que o STF dará ao dispositivo uma interpretação conforme com a ordem constitucional, que não inviabilize a proteção aos princípios da probidade na Administração?
- A rigor, não se pode impedir em tese o legislador por não seguir um padrão teórico predominante. E assim não se poderia dizer que por isso uma lei seja inconstitucional. Entretanto, no caso concreto da Lei n. 14.230/21, vista no seu conjunto, poderia ser dito que essa opção chega às raias da improbidade, por punir com prescrição o decurso de um prazo quando a infração ainda não é sequer conhecida...
- Entretanto... essa é também a regra do Direito Penal (CP, art. 111), de forma que não creio que, se até para infrações que violam a lei mais grave do Estado, a prescrição se conta a partir da data da consumação do crime, em tese não possa também ser contada da data do fato o lapso prescricional para infrações à Lei de Improbidade Administrativa...



Ora, com o advento da Lei n.14.230/21

- **Para as prescrições já ocorridas, caso está encerrado** (CR, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 14 – aplicação imediata da nova lei processual, respeitados os atos já praticados e as situações já consolidadas)
- **Para as prescrições referentes a fatos que venham a ocorrer já na vigência da nova lei: aplicam-se os prazos da nova lei**
 - **É a regra normal do processo** (*tempus regit actum*)



Assim, ...

- **Quanto à prescrição principal:**
 - Só eficácia prospectiva, não alcança fatos ocorridos ANTES da sua vigência (o novo prazo é + rigoroso)
 - Na LIA anterior, o prazo era de 5 anos; agora é 8. Não pode retroagir, por ser mais gravosa (já que não é possível “combinar” o que é mais favorável numa lei com o que é mais favorável em outra: ou bem é um sistema, ou bem é outro)

- **Quanto à questão sobre se a nova lei alcançaria ou não fatos ANTERIORES à sua vigência – abriu-se uma discussão sobre se nesse caso haveria “prescrição retroativa” ou não...**

- **Ora, “prescrição retroativa” é outra coisa:**
 - A rigor, “prescrição retroativa” seria a prescrição pela pena em concreto e não em abstrato. Desde a Lei n. 12.234/10, que alterou o art. 110 do CP, não se aboliu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença; apenas se vedou seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa (HC 122.694-STF).
 - Mas de “prescrição retroativa” NÃO SE CUIDA na LIA, mesmo com as alterações da Lei 14.230/21
 - Se vai aplicar-se ou não a fatos ANTERIORES (isso não configura tecnicamente “prescrição retroativa”), e isso será questão a ser decidida pelo **STF no ARE 843.989**, sob o sistema de Repercussão Geral.



Enfim, com o advento da Lei n.14.230/21, aprofundemos a questão...

- **Como fica o prazo para propor a ação?**
- **E como ficam as prescrições com prazo ainda em curso?**



Quanto ao prazo para propor a ação

- ✿ A nova lei estabeleceu o prazo de 365 dias para concluir o inquérito civil, prorrogável só uma vez por igual período, depois do que a ação deverá ser proposta em 30 dias (art. 23, §§ 2º e 3º)
- ✿ Durante a tramitação do inquérito civil há uma suspensão do prazo prescricional por 180 dias
- ✿ E se a ação for proposta depois disso?
- ✿ **Aqui não se trata de prazo nem prescricional nem decadencial: a lei não cominou essas sanções para a hipótese: portanto, fixou apenas um prazo ordinatório.** Trata-se de prazo impróprio, que não equivale a condição de procedibilidade. É como na área penal o prazo para concluir o inquérito policial, ou o prazo para oferecer denúncia em caso de réu solto x réu preso



A discussão maior...

Quanto à prescrição intercorrente (lapso ainda em curso):

Posição do MP:

Teria só eficácia prospectiva, não poderia alcançar fatos anteriores (impropriamente chamada de “prescrição retroativa”)

Nota técnica 1/2021 do MPF da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Procuradoria Geral da República, itens 209 e s.

Idem, artigo da Procuradoria de Justiça de SP Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira (*site Conamp*)

Idem, artigo dos Promotores de Justiça do RJ Alexander Araújo de Souza e Renata Christino Cassatis (*site Conamp*)

Fundamentos:

- a) a Lei n. 14.230/21 não tem regra de transição (≠ CC 2.208)
- b) CF art. 5º, XL: só a “lei penal” retroage (*lex mitior*)
- c) CPC art. 14: a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processo em curso
- d) não se podem equiparar as sanções não penais às sanções penais (p. ex., multa de trânsito e multa penal)
- e) aplicação a fatos anteriores ferre a proporcionalidade e gera proteção insuficiente ao bem jurídico
- f) violaria a Convenção de Mérida, que exige prescrição mais ampla para delitos de corrupção

Posição contrária:

- Sim, não vai retroagir, mas vai ser aplicável aos processo em curso
- Se o prazo foi umentado, aplica-se a lei do tempo da ação (*tempus regit actum*) – não se aplica a lei nova
- Mas se o prazo foi diminuído, aplica-se a lei nova (*lex mitior*, como no sistema penal)
- Não é o caso de usar a literalidade do art. 5º XL (“a lei penal” não retroagirá salvo *in bonam partem*), pois a LIA não é apenas reparatória ou indenizatória, mas claramente punitiva ou sancionadora.
- STF (RE 596.152) e o STJ já têm admitido a retroatividade da *lex mitior* mesmo em área não penal – como em direito administrativo sancionador (RMS n. 37.031-SP, RMS n. 12.539-TO; REsp n. 1.256.596-RS, REsp 1.402.893 –MG, AgInt no REsp 1.602.122-RS, REsp 1.153.083-MT; ou como em área tributária, cf. art. 106 CTN, apesar de alguns precedentes em sentido contrário: AgInt no REsp 1.796.106 -PR; REsp 1.176.900-SP)



No tocante à prescrição, essa lei...

- ✿ Sem dúvida, a Lei n. 14.230/21 não é a que eu faria se eu fosse legislador; não é a que o Ministério Público e a sociedade esperavam para a necessária e a melhor defesa do patrimônio público.
- ✿ Seu resultado vai nitidamente dificultar ao extremo a responsabilização dos danos ao erário, não raro até mesmo inviabilizá-la.
- ✿ Para alguns, como o resp. assessor da Conamp Emerson Garcia (*webinar* da Conamp 22-11-21), a Lei n. 14.230/21 traria tb. inconstitucionalidade por constituir uma indevida “**anistia implícita**”. Ou, como já sustentando pelo culto Prof. Ricardo de Barros Leonel, haveria uma “**inconstitucionalidade em bloco**” (evento da ESMP 26-11-21): <https://www.youtube.com/watch?v=4ccXxoPwHM>
- ✿ Esta tese sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 14.230/21 é perfeitamente defensável, endossada por respeitáveis juristas. Entretanto, a meu ver, em tese, nada impediria uma *abolitio criminis* que, ainda que não expressa, decorra de uma mudança de sistema e seja aferida por meio de uma interpretação sistemática.
- ✿ Mas daí a dizer que a nova lei é inconstitucional... desenganadamente não tenho grandes esperanças de que nossos mais altos tribunais reconheçam esse vício máximo na Lei n. 14.230/21...



Haveria mesmo inconstitucionalidade no sistema de prescrição da nova lei?

- Vários argumentos (“anistia implícita”, “inconstitucionalidade em bloco”)
- Pontos concretos:
 - a) A inconstitucionalidade decorreria de supostamente não ter sido observada a **proporcionalidade**:
 - A criação da prescrição intercorrente, com contagem de prazo pela metade (art. 23, § 5º)
 - Não se leva em conta a complexidade das causas e a quantidade de demandados
 - b) A inconstitucionalidade decorreria por desconsiderar a **duração razoável do processo**:
 - Essas ações, conforme pesquisa do CNJ, levariam aproximadamente 4,5 anos (2015)
 - O argumento se baseia em dado estatístico do Conselho Nacional de Justiça de que um processo de improbidade demoraria em torno cinco anos em média, sendo que a prescrição intercorrente teria um prazo de quatro anos

[Conamp – Nota técnica 6/21; Nota Técnica nº 1/2021, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Procuradoria Geral da República, itens 209 e seguintes]

- **De fato, a inviabilização da sanção por improbidade realmente pode ocorrer – até mesmo vai ocorrer no mais das vezes:** demora em ter ciência do fato; dificuldades para investigar; complexidade da ação, muitos réus, incidentes processuais, agravos e infundáveis recursos, inclusive ao STF e STJ...
- **Em suposta contrapartida, a nova lei eliminou a fase do contraditório prévio, aumentou o prazo prescricional de 5 para 8 anos e impôs vários incidentes interruptivos que não existiam...** Ou seja, há regras piores e há regras melhores para os réus... Mas não dá para “combinar” o que há de *melhor* dos dois sistemas (seja esse “melhor” vislumbrado pelo ângulo do MP ou defesa...)



Conamp – pedira o veto do PL

- Violação do princípio da máxima eficácia e efetividade (= princípio da eficiência): dever de conferir a maior eficácia possível às normas constitucionais
 - Questão: a Lei n. 14.230/21 – retirou eficácia do art. 37, § 4º, da CF (que exige punição da improbidade administrativa)?
 - Resposta: não podemos dizer que eliminou a eficácia; podemos dizer, de forma objetiva, que tornou bem mais difícil a punição dos atos de impr. administrativa
 - Questão: Então a Lei n. 14.230/21 passou a dar proteção deficiente a essa norma constitucional?
 - Resposta: Isso já é mais viável de demonstrar – teria faltado proporcionalidade à nova lei. E isso discutiremos melhor a seguir.
- Violação do princípio da vedação ao retrocesso – princípio doutrinário implícito.
 - (redução considerável da proteção legal ao patrimônio público)
- São observações ideais, corretas, mas são antes aspirações: a vida social, a própria evolução da humanidade está sujeita a avanços e recuos, crescimentos e retrocessos...
- Creio sinceramente que houve enorme retrocesso e que adveio proteção deficiente – mas estas questões sequer são matéria da *communis opinio doctorum*... Basta ver que, contrapondo-se aos membros do *parquet* e a alguns membros da magistratura que censuraram corretamente a nova Lei da Impunidade Administrativa, inúmeros professores de Direito e advogados, e não só advogados dos conhecidos réus de ações de improbidade, aprovaram as novas regras...
- Para se ter uma ideia do espírito que norteou a edição da Lei n. 14.230/21, basta lembrar que nenhum dos pedidos de veto a esses dispositivos, feitos pela Conamp, foi levado em conta quando da sanção da Lei n. 14.230/21...



E... a Lei n. 14.230/21 está em vigor.

- ✿ A lei não foi declarada inconstitucional.
E nem se sabe se o será.
Ainda mais, isso depende justamente do STF...
- ✿ Possivelmente nem o será...
- ✿ Assim:
 - Cabe discutir a eventual aplicação das novas regras de prescrição aos fatos praticados antes de sua vigência
 - Aplica-se o prazo de 8 anos unificado, a contar da data da infração?



Quanto às prescrições em curso - I

Ora:

- A nova lei expressamente diz que a LIA agora passa a integrar o “direito administrativo sancionador” (art. 1º, § 4º)
- Na verdade, a nova LIA não é tecnicamente “direito administrativo sancionador”, pois aí a Administração nada está a sancionar;
- Entretanto, tendo em vista a *mens legis* e seu caráter sancionador, acabarão sendo aplicáveis os princípios e garantias do direito administrativo sancionador, e, *ipso facto*, do direito penal – alguns destes previstos na própria CF, pois esta equipara o processo punitivo – tanto o penal como administrativo – no tocante aos “acusados em geral” (art. 5º, LV)



Quanto às prescrições em curso - II

Abriu-se discussão: quanto às prescrições com lapso ainda em curso:

- **No REsp 1.602.122-RS, o STJ (2018) entendeu que** O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa.
- **Em harmonia com um precedente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que entendeu que o Direito Administrativo Sancionador é um autêntico subsistema da ordem jurídica penal (Caso Osturk, 1984).**
- **Se até p/ infrações mais graves (crime) a lei nova beneficia ⇒ tb. há de beneficiar no direito administrativo sancionador.**
- **O princípio, como dizia Hungria, referindo-se à lei penal, é o de que, se o Estado reconhece que os fatos não são mais considerados penalmente antijurídicos ou merecedores de pena rigorosa, não há razão para aplicar a regra penal mais rigorosa.**
- **Assim, o mesmo raciocínio tb. deve ser aplicado nas demais esferas sancionatórias do Estado**
- **A nova lei não vai retroagir, mas vai ser aplicável aos processo em curso**
- **A nosso ver:**
- **Se o prazo foi aumentado, aplica-se a lei do tempo da ação (*tempus regit actum*)**
- **Se o prazo foi diminuído, aplica-se a lei nova (*lex mitior*, por analogia ao sistema penal)**
- **Não é o caso de usar a literalidade do art. 5º XL (“a lei penal” não retroagirá salvo *in bonam partem*), pois, como dito, a LIA não é apenas reparatória e indenizatória, mas tb claramente sancionadora ou punitiva**



O STF e a imprescritibilidade

✿ No **RE 843.989-PR RG (Tema 1.199)**, a questão **deverá ser decidida pelo STF** (juntamente com as ADIns 7.042 e 7.043, ajuizadas pela Anape – Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do DF, e a Anafé – Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais) – tendo sido sobrestados todos os recursos que tratam da matéria

⇒ STF em fev. 22 admitiu haver RG do caso para definir a eventual retroatividade ou não da Lei n. 14.230 quanto a estes pontos: a) **exigência de dolo** no ato de improbidade administrativa; b) **aplicação dos novos prazos de prescrição real e intercorrente**. Em abr. 22, min. Alexandre de Moraes suspendeu a prescrição enquanto se resolve o problema...

✿ Até agora, a hipótese de **imprescritibilidade** proclamada pelo STF na LIA vinha exigindo alguns requisitos:

(1) tratar-se de ato de **improbidade administrativa** devidamente tipificado na Lei 8.429/92 (pois “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de **ilícito civil** – Tema 666, na RG 669.069, rel. Teori Zavascki)

(2) ter havido a prática de **ato doloso**; conforme TESE “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso** tipificado na LIA” (Tema 897 RE-RG 852.475, Rel. Min. Edson Fachin);

(3) não se tratar de **condenação apenas do Tribunal de Contas** (Tese 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” – RG-RE 636.886, rel. Min. Alexandre de Moraes)



O art. 37 § 5º da CF:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Portanto:

- a) Imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário pela prática de atos ilícitos praticados por agente público, servidor ou não;
- b) Prescritibilidade das sanções da LIA (tanto a prescrição genérica como a intercorrente)

Assim, mesmo que fique praticamente inviável qualquer sanção da LIA, ainda será possível converter a ação civil de improbidade em ACP (art. 17, § 16) ou propor diretamente a própria ACP por danos ao erário, dolosos ou culposos (estes últimos sujeitos a prescrição), inclusive pedindo dano moral. E as ações de ressarcimento são imprescritíveis (excetuadas as baseadas em casos meramente culposos)...



Enfim...

- ✿ Em síntese, a nova Lei de Improbidade (ou de impunidade) não é a que queríamos, nem a que faríamos se estivéssemos lá.
- ✿ Na tocante à questão da prescrição, na Lei n. 14.230/21, não se resolve a matéria sustentando a solução que eu gostaria que fosse a melhor, ou aquela que todos nós, membros do Ministério Público, gostaríamos que prevalecesse.
- ✿ Todos nós sabemos que a questão da prescrição na LIA só será resolvida, na prática, bem ou mal, pelo STF... E este já concedeu foro por prerrogativa de função mesmo para quem não tinha função (Súm. 394, que levou 35 anos para ser revogada); já decretou a prisão mesmo de quem não estava sujeito à jurisdição dessa corte (caso de Roberto Jefferson); já instaurou e preside investigação direta no caso das *fake News* e já desconsiderou manifestação final de arquivamento de investigação policial feita pelo Ministério Público, violando o princípio acusatório; já apurou crimes dizendo-se ao mesmo tempo órgão investigador, órgão ofendido e órgão julgador...
- ✿ Em tese, a melhor solução deveria conformar-se com a interpretação sistemática, sempre tendo em mira os fins sociais a que a lei se dirige e as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- ✿ Mas tudo é possível vindo do STF. Só o tempo dirá.
- ✿ De qualquer forma, examinando objetivamente a nova LIA (mesmo a eliminação da forma culposa nas infrações, as novas e generosas regras de prescrição, a inviabilidade prática de obter resultados condenatórios na grande maioria dos casos) – mesmo assim não se elimina o ressarcimento civil dos danos ao erário, e nesta trincheira o Ministério Público deve reforçar seu papel – seja na conversão da ação de improbidade em ACP (art. 17, § 16), seja propondo ACP direta (nos casos de não ser viável a prova do dolo), e ainda buscando eventual responsabilidade por dano moral coletivo (p. ex., tortura, importunação sexual que podem escapar à nova redação da LIA)
- ✿ Vamos, pois, concentrar nossos esforços no campo do que é viável, que ainda é bastante relevante: o ressarcimento dos danos ao patrimônio público



⇒ *Site do autor:*

www.mazzilli.com.br

